



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305423

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008568-08.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante JOSE RAIMUNDO DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ROSANA SANTISO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1008568-08.2024.8.26.0564

Apelante: Jose Raimundo de Almeida

Apelado: Banco Pan S/A

Comarca: São Bernardo do Campo

Voto nº 2.638

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO E VENDA CASADA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedente pedido de declaração de inexistência de contrato de cartão de crédito consignado, restituição de valores e indenização por danos morais.

O recorrente alega não ter sido devidamente informado sobre a contratação, sustentando a existência de vício de consentimento e prática de venda casada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão consiste em definir se a contratação do cartão de crédito consignado foi regular e estabelecer se há direito à restituição dos valores pagos e à indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A inversão do ônus da prova se aplica ao caso, conforme o artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

A instituição financeira demonstrou a regularidade da contratação, apresentando o instrumento assinado pelo autor, com cláusulas expressas sobre a modalidade de crédito contratada.

A alegação de falta de informação não encontra respaldo nos autos, pois os documentos assinados pelo autor mencionam expressamente a contratação de cartão de crédito consignado.

A contratação do cartão de crédito consignado não configura venda casada, pois essa modalidade está prevista e regulamentada pela Instrução Normativa INSS nº 28/2008. Inexistindo irregularidade na contratação, não há fundamento para restituição de valores ou indenização por danos morais.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, e 98, § 3º; CDC, art. 6º, VIII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 177.142/SP; STJ, AgRg no AREsp 179.887/SP; STJ, AgRg no AREsp 359.998/SP.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor em face da r. sentença de fls. 287/290, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: *“Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do art. 487, inciso I do CPC. Diante da sucumbência, condeno o autor a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, §2º, do CPC). Sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.”*.

Sustenta o recorrente às fls. 293/319 que: a) a parte apelante é pessoa idosa e hipervulnerável; b) as provas apresentadas não são capazes de comprovar a regularidade da contratação; c) o recorrido deixou de prestar devidamente todas as informações relativas ao negócio entabulado, desrespeitando os princípios da transparência e da informação; d) houve vício de consentimento na contratação, uma vez que o autor não tinha consciência que estava contratando cartão de crédito consignado; e) o cartão representou apenas um meio para a concessão de um empréstimo, de modo que houve o condicionamento de adesão ao produto, configurando a venda casada; f) faz jus a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente, bem como a indenização por dano moral no montante de R\$10.000,00. Pede o provimento do recurso para que seja anulada a r. sentença, com o retorno dos autos para produção de prova testemunhal, ou que sejam julgados procedentes os pedidos formulados.

Contrarrazões do recorrido às fls. 323/339, impugnando a gratuidade de justiça e postulando o não conhecimento do recurso ou seu improvimento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Prefacialmente, afasto a impugnação à concessão da justiça gratuita ao apelante, pois o réu se limitou a impugnar o benefício de forma genérica, sem indicar concretamente as razões pelas quais se encontraria ausente a hipossuficiência financeira do recorrente, de forma que deve ser aceita a presunção de que este não possui condições de realizar o pagamento das custas e das despesas processuais.

Não se verificando, ademais, a alegada violação à dialeticidade recursal, haja vista ser possível depreender os fundamentos da insurgência da parte recorrente, e estando preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

O recurso, no entanto, não comporta acolhimento.

Afasto a preliminar de cerceamento de defesa, uma vez que a produção da pretendida prova testemunhal em nada influiria no resultado do julgamento, sendo suficientes as provas documentais coligidas aos autos, conforme será exposto.

Na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “*o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento*” (AgRg no AREsp 177.142/SP, AgRg no AREsp 179.887/SP, AgRg no AREsp 359.998/SP).

Inicialmente, cabe reconhecer que a hipótese tratada nestes autos consiste em evidente relação consumo, de modo que a inversão do ônus da prova, em decorrência da vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor frente à capacidade técnica, fática e econômica do fornecedor é de rigor, considerando que estão presentes os requisitos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A parte autora é destinatária final e econômico do serviço prestado pela instituição financeira, ora fornecedora dos serviços.

No presente caso, entretanto, a instituição financeira comprovou a legitimidade da operação, exibindo o respectivo instrumento contratual, desincumbindo-se do ônus que lhe cabia.

O termo de adesão ao cartão de crédito consignado e a respectiva autorização para desconto, acompanhados das cópias de documentos do autor, foram devidamente assinados por ele (fls. 200/207).

Observa-se, assim, que, embora o autor alegue não ter sido devidamente informado sobre as condições da contratação do cartão de crédito consignado, não há verossimilhança nas alegações, diante dos documentos coligidos aos autos, que não demonstram falha no dever de informação ou vício de consentimento na contratação – veja-se que no próprio termo assinado pelo autor consta a modalidade “cartão de crédito consignado”.

Não se trata, ademais, de venda casada, pois a modalidade é expressamente prevista e regulamentada na Instrução Normativa INSS nº 28/2008.

Além disso, apesar de alegar não ter utilizado o cartão, os documentos juntados pelo recorrido demonstram que o cartão de crédito consignado foi utilizado para realização de saque (fl. 207), cujo termo especifica se tratar de solicitação de saque mediante utilização do cartão de crédito consignado.

Assim, ausente elementos que permitam concluir pela verificação de vício na contratação e tendo o autor se utilizado do contrato para a realização de saques, não há como se acolher a pretensão autoral, devendo, pelo contrário, reconhecer que o contrato é válido e que a contratação se deu de maneira regular.

Por consequência, não há que se falar em restituição de valores ou indenização por danos morais.

Ante o exposto, ***nego provimento*** ao recurso.

Em consequência, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais para 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

§11 do Código de Processo Civil – observando-se que o recorrente goza da justiça gratuita.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA